



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002346/99-11
Recurso nº 149.390 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.822 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL CAPITALIZAÇÕES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PAF. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria já sumulada. Súmula CARF nº 37. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), **a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (sem grifos no original).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NÃO CONHECER do recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Henrique Pinheiro Torres e José Ricardo da Silva.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes

Hoffmann (Vice - presidente). Declarou-se impedido de votar o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior. Ausente, justificadamente, Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 1202-00.110, da 2ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 19 de junho de 2009.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais protocolado pelo contribuinte em 28 de setembro de 1999. O contribuinte apresentou sua DIRPJ/97 em 30 de abril de 1997, na qual realizou a opção de aplicação em incentivos fiscais no valor de R\$ 228.296,71. Contudo, não houve a emissão do valor pleiteado em virtude de pendência de débitos de tributos e contribuições federais à época da opção. O pedido de Revisão também foi indeferido, conforme despacho de fls. 143/145.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 148/154), na qual aduziu, em síntese, que:

- (i) Os débitos identificados junto ao SIEF estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, seja por força de medida judicial (Mandado de Segurança nº 2004.61.00.035624) seja em razão de processo administrativo pendente, situação que não pode obstar a concessão do incentivo fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9.609/95.
- (ii) Os valores inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.05.029711-08, apurados nos autos do Processo Administrativo nº 16327.500009/2005-96, decorrem de mero erro formal no preenchimento da declaração de rendimentos, carecendo, portanto, da exigibilidade necessária à válida constituição da certidão de dívida ativa, devendo prevalecer a verdade material dos fatos.

Sobreveio o acórdão de nº 8.080, da Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 193/201), no qual reiterou as razões de sua impugnação, bem como acrescentou o que segue:

- (i) A regularidade fiscal do contribuinte deve ser comprovada no momento da opção pelo benefício, ao contrário do que entendem os julgadores de primeira instância, que afirmam ser necessária a prova da regularidade fiscal não só no momento em que houve a opção pelo benefício, na declaração de rendimentos, mas também durante o curso do litígio.
- (ii) Os débitos incluídos no SIEF em geral resultam de inconsistências, não sendo valores devidamente constituídos e que, de qualquer forma, estão com a exigibilidade suspensa.
- (iii) O débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.2.05.029711-08 deu origem à Execução Fiscal nº 2005.61.82.024062-9, tendo o recorrente garantido o juízo mediante a realização do depósito judicial do montante integral do débito.

Às fls. 233/239, por meio da Resolução de nº 108-00.424, a Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal adotasse as seguintes providências:

- (i) Confirmar a existência de débitos exigíveis relativos a tributos e contribuições federais no momento da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997 (ano-calendário 1996).
- (ii) Juntar aos autos a cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1997 (ano-calendário 1996), bem como seu respectivo recibo de entrega.

A conclusão do relatório produzido pela diligência (fls. 243/244) foi de que *“Com relação ao item 01 e demais itens, a SRF não dispõe de informação se o contribuinte estava em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ”*.

Em 19 de junho de 2009, sobreveio o acórdão de nº 1202-00.110, da 2ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - O reconhecimento do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIRPJ, deve levar em conta a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data da entrega da declaração de rendimentos. Cabível a opção realizada, quando não comprovada pelo Fisco a falta de quitação de tributos na data da opção pelo Fundo de Investimento.

A Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentou recurso especial (fls. 264/267), insurgindo-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido de que “*o momento para se verificar a regularidade fiscal do contribuinte é a data da opção pelo incentivo fiscal em fundo de investimentos, a entrega da declaração de rendimentos*”. Apresentou como paradigma o acórdão de nº 1803-00093, da Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção.

Em exame de admissibilidade às fls. 268/269 foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 274/281.

É o relatório

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de exame de admissibilidade às fls. 268/269, tendo sido dado seguimento ao mesmo por meio do despacho de nº 1200-0.419/2009. Contudo, entendo que merece ainda algumas considerações quanto ao seu conhecimento.

Delimitando a lide, cumpre analisar em que momento deve ser aferida a regularidade fiscal do contribuinte para a concessão do incentivo fiscal, se na data da entrega da DIPJ ou se a qualquer momento, inclusive quando da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC. Sobre esse aspecto, vale transcrever trecho do voto do acórdão utilizado por paradigma:

“Ou seja, a aquisição do direito à aplicação do imposto devido somente ocorre no momento em que a autoridade administrativa verifica se foram observados todos os requisitos previstos em lei para a concessão ou reconhecimento do benefício, quer no momento em que é emitido o “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais”, ou por ocasião da análise do “Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC”, que corresponde à uma nova possibilidade de concessão do benefício.”

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de nº 1202-00.110, da 2ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no qual restou sedimentado o entendimento de que a regularidade fiscal do contribuinte, para fins de concessão do incentivo fiscal, deve ser aferida no momento da opção pelo incentivo, ou seja, na data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Contra tal entendimento, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta o acórdão de nº 1803-00.093, da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, segundo o qual a regularidade fiscal do contribuinte deve ser aferida tanto no momento em que realizada a opção, quanto na ocasião da análise do PERC.

A divergência ora suscitada já foi objeto da Súmula CARF nº 37, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (sem grifos no original).

O acórdão citado por paradigma foi proferido em sessão de 27 de julho de 2009, sendo, portanto, anterior à presente súmula, que foi aprovada pela Primeira Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009. Trata-se de entendimento já ultrapassado.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da d. Fazenda Nacional, tendo em vista pretender aplicação de entendimento diverso daquele sumulado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias